



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.001896/2005-56
Recurso nº : 136.788
Acórdão nº : 204-02.436

Recorrente : TAKATA-PETRI S/A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial
de 26/05/07, p. 03, Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
19.02.08
Necy
Necy Baústa dos Reis
Mat. Smapc 91810
Brasília.

NORMAS GERAIS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O questionamento judicial do contribuinte de ato legal embasador do lançamento não constitui hipótese de nulidade da autuação destinada a impedir a decadência, ainda que tenha sido suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151 do CTN.

COFINS. PRAZO DE DECADÊNCIA. DEZ ANOS. Tratando-se de contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social, o prazo para que a Fazenda Nacional constitua créditos tributários relativos à Cofins é de dez anos, como preceitua o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

PIS. PRAZO DE DECADÊNCIA. CINCO ANOS. Consoante jurisprudência consolidada da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não se entendendo o PIS como contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social, é de cinco anos o seu prazo decadencial.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAKATA-PETRI S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência parcial do PIS, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente
Julio César Alves Ramos
Julio César Alves Ramos
Relator

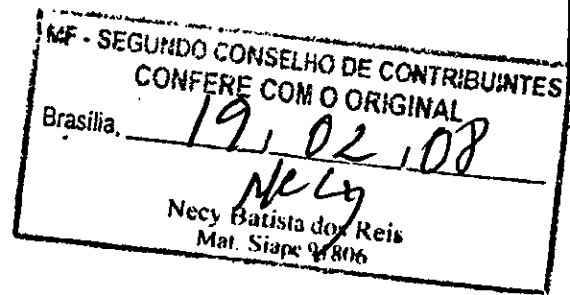
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Aferton Adelar Hack, Flávio de Sá Munhoz e Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001896/2005-56
Recurso nº : 136.788
Acórdão nº : 204-02.436

Recorrente : TAKATA-PETRI S/A



2º CC-MF
Fl. _____

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Campinas – SP que julgou procedentes lançamentos de PIS e de Cofins contra si efetuados pela fiscalização da DRF em Jundiaí - SP, reunidos num único processo. Os lançamentos, que cobrem o período de fevereiro de 1999 a julho de 2004, tiveram o intuito de prevenir a decadência do crédito tributário, pois, no entender da fiscalização, estariam com sua exigibilidade suspensa em virtude de concessão de medidas liminares em processos movidos pela empresa contra as disposições da Lei nº 9.718/98 que introduziram inovações na base de cálculo das contribuições. Por este motivo, em respeito ao art. 61 da Lei nº 9.430/96 não houve a exigência de multa de ofício. A ciência foi dada em 08 de setembro de 2005.

No recurso apresentado, restringe-se a empresa a alegar a decadência do crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da data de ciência do auto de infração. Estariam, portanto, fulminados, em seu entender os períodos de fevereiro de 1999 a julho de 2000. Além desse argumento aponta a inconstitucionalidade dos dispositivos legais utilizados como base para o lançamento, tanto os da Lei nº 9.718/98 quanto da Lei nº 10.833/2003, o que, em seu entender, motivaria a nulidade do lançamento na parte não decaída. Notícia que também se insurgiu contra as disposições da Lei nº 10.833 no Poder Judiciário, embora não junte prova.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001896/2005-56
Recurso nº : 136.788
Acórdão nº : 204-02.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19.02.08
Necy Batista dos Reis
Mat. Sinape 91806

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, pois a empresa foi cientificada da decisão da DRJ em 28/8/2006 e o formalizou em 27/9/2006, última dia do seu prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento.

O recurso não ataca o mérito da autuação. Implicitamente reconhece a empresa que não efetuou os recolhimentos das parcelas nela exigidas, assim agindo, em seu entender, ao amparo de liminares concedidas em ações judiciais, próprias ou coletivas.

Nesses casos, uníssona a jurisprudência que é cabível a autuação das parcelas não recolhidas, as quais estarão, em obediência ao art. 151 do CTN, inexigíveis até que ocorra a solução definitiva na esfera judicial. E assim se entende por ser a atividade administrativa do lançamento plenamente vinculada consoante dispõe o art. 142 do CTN. Deste modo, a autoridade administrativa que toma conhecimento da existência de débito tributário vê-se obrigada, sob pena de responsabilidade funcional, a constituir o crédito tributário.

Dessa providência nenhum prejuízo advém ao contribuinte, que somente se verá obrigado ao recolhimento se e quando for definida, em seu desfavor, a pendência judicial por ele suscitada.

De outra banda, as hipóteses de nulidade de autos de infração estão exaustivamente elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e se resumem às situações de lavratura por servidor incompetente ou de decisões com preterição do direito de defesa. Por óbvio, nenhum das duas aqui se faz presente.

Rejeito, pois, a arguição de nulidade da autuação efetuada por servidor competente e em estrita obediência aos ditames legais.

Com respeito à outra matéria prejudicial de mérito, qual seja, a alegação de decadência de parte do crédito tributário constituído, é necessário separar em função da contribuição.

E assim o é porque a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendimento consolidado de que as disposições da Lei nº 8.212/91 atinentes à fixação do prazo decadencial somente se aplicam às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social ali expressamente elencadas. Dispensável dizer que entre estas não se encontra o PIS.

Pacificou-se, com isso, no âmbito administrativo a posição de que a alteração de prazo decadencial intentada pelo art. 45 daquele diploma apenas alcança a Cofins. O prazo decadencial do PIS permaneceria regido pelas disposições do CTN, sendo, portanto de cinco anos.

Tenho posição pessoal diversa, mas tenho acompanhado aquele entendimento por economia processual. Com efeito, não tendo havido mudança na posição firmada naquela instância recursal mesmo em sua nova constituição, dobro-me à visão majoritária para evitar que a ela possam ser levadas discussões já superadas lá.

Ressalvado, desse modo, o meu posicionamento, mas atento aos princípios da eficiência e da economia processual, acompanho o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com isso, voto por dar afastar a alegação de nulidade das autuações e no mérito:

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13839.001896/2005-56
Recurso n^o : 136.788
Acórdão n^o : 204-02.436

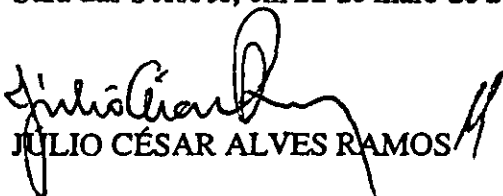
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19, 02, 08 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

2^o CC-MF
Fl.

1. dar parcial provimento ao recurso relativo ao PIS, apenas para afastar as parcelas relativas aos períodos de apuração ocorridos há mais de cinco anos da data de ciência do auto de infração, que considero decaídos.
2. negar provimento ao recurso relativo à Cofins.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS